XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-851-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e CESUPA - Centro Universitário do Pará que ocorreu nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2019, em Belém/PA, cujo tema foi: DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Riva Sobrado De Freitas, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. EUTANÁSIA NO BRASIL: DO DISCURSO HUMANISTA À CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA

2. A COOPERAÇÃO E O PAPEL POLÍTICO DO PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDORES DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO ACESSO À JUSTIÇA

3. A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

4. A HUMANIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: A VALORIZAÇÃO DE PESSOAS NA DIGITALIZAÇÃO BANCÁRIA

5. A INCLUSÃO ESCOLAR COMO PRERROGATIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

6. A INTEGRIDADE DO STF AO DESOBRIGAR O ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA

7. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS: SOB VIÉS DO CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

8. DIREITO À FELICIDADE SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

9. INCAPACIDADE BIOPSICOSSOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UTOPIA OU NECESSIDADE?

10. O ATIVISMO JUDICIAL EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA UNIDADE PRISIONAL EM IPORÁ-GO

11. O LAICISMO FRANCÊS (LACITÉ) COMO EXPRESSÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO MODERNO

12. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

13. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO MEIO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E INCLUSÃO DA PESSOA TRANSGÊNERO

14. TERRAS INDÍGENAS OU TERRAS DEVOLUTAS? ANÁLISE DA ACO Nº 362/MT DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

15. TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: ANÁLISE DOS CASOS DOS CHINESES NO BRASIL

16. UMA CONTRIBUIÇÃO DOS DANOS EXISTÊNCIAS PARA AS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS

17. UMA CRÍTICA À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA A RAÇA NEGRA NO BRASIL: DO HISTÓRICO DE GOLPES AO INCENTIVO À DIVERSIDADE COM COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR.

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ATIVISMO JUDICIAL EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA UNIDADE PRISIONAL EM IPORÁ-GO

JUDICIAL ACTIVISM IN DEFENSE OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES IN THE PROCESS OF BUILDING A NEW PRISON UNIT IN IPORÁ-GO

Marcello Rodrigues Siqueira [1]
Suzana Rodrigues Floresta [2]

Resumo

Este trabalho trata do ativismo judicial em defesa dos direitos e garantias fundamentais no processo para construção de uma nova unidade prisional em Iporá-GO no período compreendido entre 2014 e 2019. Assim, o objetivo deste é refletir sobre o ativismo judicial e, mais especificamente, analisar a política penitenciária em Goiás e repensar seus impactos no município. Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa teórico-empírica realizada a partir de diversas fontes bibliográficas, documental e eletrônica.

Palavras-chave: Ativismo judicial, Direitos e garantias fundamentais, Política penitenciária, Unidade prisional, Iporá-go

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with judicial activism in defense of fundamental rights and guarantees in the process of building a new prison unit in Iporá-GO between 2014 and 2019. Thus, the purpose of this is to reflect on judicial activism and, more specifically, analyze the penitentiary policy in Goiás and rethink its impacts on the municipality. From the methodological point of view, it is a theoretical-empirical research carried out from various bibliographic, documentary and electronic sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial activism, Fundamental rights and guarantees, Prison policy, Prison unit, Iporá-go

[1] Doutor em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (UFRJ) Professor efetivo junto a Universidade Estadual de Goiás (UEG) Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Iporá (FAI) E-mail: marcello@ueg.br

[2] Mestre em História Cultural (PUC-GO) Professora efetiva junto a Universidade Estadual de Goiás (UEG) Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Iporá (FAI) E-mail: suzana.rodrigues@ueg.br

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho trata do ativismo judicial em defesa dos direitos e garantias fundamentais no processo para construção de uma nova unidade prisional em Iporá-GO no período compreendido entre 2014 e 2019. Trata-se de um tema-problema que tem ocupado os estudiosos, preocupado as autoridades e conquistado cada vez mais espaço nas redes sociais.

Recentemente, no dia 01 de janeiro de 2018, todo o país assistiu atônito as notícias da fuga do presídio de Aparecida de Goiânia. De acordo com a matéria publicada no G1 GOIÁS (2018), a Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (Seap) informou que 9 presos morreram, 14 ficaram feridos, 106 presos fugiram no momento da rebelião e outros 127 deixaram o presídio por conta da confusão, mas retornaram voluntariamente quando a situação se acalmou. Para o Seap, a rebelião foi provocada depois que presos da ala C invadiram as alas A, B e D, onde ficam detentos rivais. Neste momento, a unidade prisional foi incendiada. Os parentes dos presos, por sua vez, reclamaram das péssimas condições de higiene e alimentação na penitenciária. Estaria faltando até mesmo água para beber.

> Na ocasião, os familiares disseram que os presos pedem por melhores condições de alimentação e higiene na penitenciária. "O lanche da manhã não dá para todos. A água desce três, quatro vezes por dia. Os caras ficam com coceira, bicheira aí dentro", afirmou uma das parentes. A avó de um dos detentos comentou que soube que o neto estava passando por dificuldades devido à falta de estrutura do local. "Faz quatro dias que eles estão sem água, sem beber nada, sem comer", reclamou (G1 GOIÁS, 2018a)

Uma semana depois, no dia 8 de janeiro de 2018, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia, veio a Goiânia para discutir a situação do sistema prisional goiano (GI GOIÁS, 2018b). Na ocasião, ela havia anunciado uma visita ao Complexo Prisional. Porém, por motivos de segurança, cancelou o programa. A motivação seria o fato de a ministra ter sido alertada que, inclusive, havia explosivos no local.

> Em nota enviada na manhã desta terça-feira, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) informou que foram apreendidas quatro pistolas, um revólver, três artefatos improvisados, 600 munições e uma granada. A vistoria foi realizada em conjunto pelo Grupo de Operações Penitenciárias (Gope) e as forças do Comando de Missões Especiais (CME) da Polícia Militar (G1 GOIÁS, 2018b).

Nesse sentido, a escolha do tema se deve ao crescente interesse jurídico pelas políticas públicas, sobretudo em relação à política penitenciária, justificando um reexame do papel tradicional dos poderes estatais em decorrência de um possível processo de substituição do "governo por leis" pelo "governo por políticas" segundo o qual o Estado constitucional teria imposto uma redefinição do papel do Poder Judiciário, porquanto, resta a este a função de

assegurar a implementação dos direitos fundamentais e a progressiva marcha da sociedade para um ideal de justiça substancial. Nesse sentido, caberia perguntar: O Poder Judiciário pode intervir na política penitenciária adotada?

Assim, o objetivo desta pesquisa é refletir sobre o ativismo judicial e, mais especificamente, analisar a política penitenciária em Goiás e repensar seus impactos no município de Iporá-GO.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa teórico-empírica realizada a partir de diversas fontes bibliográficas, documental e eletrônica. Dentre as principais fontes de consulta, destaca-se uma ação civil pública com pedido liminar e obrigação de fazer a construção de nova unidade prisional, colônia agrícola/industrial e reforma em construção para funcionamento como casa do albergado no referido município.

Portanto, buscou-se aqui realizar uma pesquisa de avaliação (*evaluation research*) ex post ou somativa, visando trabalhar com impactos e processos concentrando-se, sobretudo, na eficácia e no julgamento de valor geral. Desta forma, foi empregada duas abordagens por meio das quais se pretendeu efetuar uma aproximação ao nível do objeto de investigação: a abordagem objetiva e a abordagem subjetiva.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITO PENAL

Até o presente momento não foi encontrada nenhuma obra que trate de forma específica das políticas públicas em direito penal relacionadas ao município de Iporá-GO. Nesse sentido, acredita-se que esta é uma pesquisa pioneira que se inicia a partir de um conjunto de obras de caráter geral que se pretende aplicar ao caso concreto.

Nesse sentido, entender a origem e a ontologia das políticas públicas em direito penal, enquanto campo do conhecimento, é o primeiro passo para melhor compreender seus desdobramentos, sua trajetória e suas perspectivas.

Conforme Souza (2006), as políticas públicas enquanto campo de conhecimento e disciplina acadêmica teria se originado nos EUA rompendo ou pulando as etapas seguidas pela tradição europeia quando Robert McNamara estimulou a criação, em 1948, da RAND

Corporation, organização não-governamental financiada por recursos públicos e considerada a precursora dos *think tanks*[1]

> [...] na Europa, a área de política pública vai surgir como um desdobramento dos trabalhos baseados em teorias explicativas sobre o papel do Estado e de uma das mais importantes instituições do Estado - o governo -, produtor, por excelência, de políticas públicas. Nos EUA, ao contrário, a área surge no mundo acadêmico sem estabelecer relações com as bases teóricas sobre o papel do Estado, passando direto para a ênfase nos estudos sobre a ação dos governos. (SOUZA, 2006, p. 22).

Para esta autora, "o pressuposto analítico que regeu a constituição e a consolidação dos estudos sobre políticas públicas é o de que, em democracias estáveis, aquilo que o governo faz ou deixa de fazer é passível de ser (a) formulado cientificamente e (b) analisado por pesquisadores independentes" (SOUZA, 2006, p. 22).

Admitindo-se que as políticas públicas teriam surgido como uma forma de equacionar problemas sociais de maneira a promover o desenvolvimento dos países, caberia ao analista da política pública manter o foco na identificação do tipo de problema que a política pública visa corrigir, na chegada desse problema ao sistema político (*politics*) e à sociedade política (*polity*), e nas instituições/regras que irão modelar a decisão e a implementação da política pública.

Do ponto de vista conceitual, não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Não obstante, Arruda Neto (2015) apresentou uma definição de políticas públicas da qual se compartilha no âmbito da presente pesquisa. A saber:

> [Políticas Públicas] são aqui definidas como diretrizes estatais, de status constitucional e/ou legal, e exteriorizadas em sequência de atos administrativos praticados com uma finalidade coletiva de realização de direitos fundamentais de segunda, terceira e quarta gerações, e que se implementam por meio de prestação de serviços públicos à população. As políticas públicas dentro dessa concepção dizem respeito, sobretudo, aos direitos fundamentais de cunho prestacional (ARRUDA NETO, 2015, p. 20).

Problematizando o conceito, acredita-se que a dinâmica funcional das políticas públicas que dizem respeito à sua formulação, vigência, processamento e implementação necessita ser mais bem fiscalizada, avaliada e controlada. Afinal, o poder público no Brasil tem historicamente falhado na concretização dos direitos e garantias fundamentais.

---

[1] O conceito de *think tank* faz referência a uma instituição dedicada a produzir e difundir conhecimentos e estratégias sobre assuntos vitais – sejam eles políticos, econômicos ou científicos. Assuntos sobre os quais, nas suas instâncias habituais de elaboração (estados, associações de classe, empresas ou universidades), os cidadãos não encontram facilmente insumos para pensar a realidade de forma inovadora. A potencialidade de um *think tank* se mede tanto pela pluralidade de seus membros como pela força de suas capacidades para repensar, em comum e sem preconceitos, os temas da agenda política do país e do mundo. Os membros de um *think tank* podem e devem ter orientações claras a favor dos principais valores civilizatórios de nossa cultura – democracia, liberdade, estado de direito, economia de mercado, justiça social e ambiental etc. –, mas o que não podem é agir como militantes cegos de supostos interesses universais. Para saber mais ver: LEIS, Hector. *O que significa um think tank no Brasil de hoje*. Instituto Millenium, 2009. Disponível em: <http://www.institutomillenium.org.br/artigos/o-que-significa-um-think-tank-no-brasil-de-hoje/>. Acesso em 01 de outubro de 2016.

Comumente, o Estado organiza, seleciona e estabelece políticas públicas voltadas aos problemas sociais. Como combater o crime, como preveni-lo, como melhor ressocializar o condenado, como reinseri-lo no meio social, são preocupações não apenas jurídicas, mas também políticas. Assim, as políticas públicas em direito penal devem ser entendida como uma parcela da Política de Estado[2] e dessa forma, depende não apenas do êxito das demais políticas públicas, mas, principalmente, necessita pressupor que haja aquele todo anterior e no qual se insere.

Para Moraes (2006, p. 416), "decidir por impulso, para uma questão pontual e desvinculada de uma clara Política de Estado, é tudo que uma política pública não deve fazer, notadamente a política criminal e penitenciária". Mas, devido a isto, o sistema penal no País e sua administração têm sido focos de ferrenhas críticas por órgãos ligados aos Direitos Humanos e pela imprensa nacional e internacional. São inúmeros os pressupostos de que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em crise. Essas crises vão desde as incompatibilidades do sistema legislativo punitivo ao sistema de administração carcerária, omissão ou ineficiência na prestação de serviços públicos pelo poder executivo e despreparo do poder judiciário no controle das políticas públicas.

Dessa forma, Arruda Neto (2015, p. 22-23) fez duas constatações importantes. Primeiro, sobre a atuação do Poder Legislativo, constata-se "uma produção legislativa neste campo muitas vezes maculada pelo vício da inconstitucionalidade, via de regra, material, mas em inúmeros casos formal, além de carente efetividade ou concretude". Segundo, sobre o desvirtuamento do Poder Executivo extraível, por exemplo, do uso excessivo das medidas provisórias em flagrante violação às regras constitucionais que, antes de mais nada, só autorizam a sua adoção quando "em caso de relevância e urgência" (art. 62, *caput*, CF).

Neste contexto, mostra-se crucial o papel do Poder Judiciário,

> [...] O Estado Democrático de Direito impõe a existência de um Poder Judiciário imbuído de vontade de Constituição, consciente de seu importante desiderato na efetivação das normas constitucionais, que não se furte em decidir acerca da adequação das ações governamentais para o implemento dos direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2008, p. 2825)

Assim, espera-se uma espécie de "ativismo judicial" também no campo penal, devendo o magistrado conformar o direito e as políticas penitenciárias aos postulados constitucionais.

[2] Política de Estado não se confunde com Política de Governo, sempre mais limitada no tempo de duração do mandato da classe detentora do poder e da ideologia de seus integrantes. Segundo Moraes (2006, p. 411), "sem Política de Estado clara não há como se definir ou se efetivar uma política criminal e penitenciária".

Afinal, apesar das garantias de proteção e respeito à pessoa humana relativa à população carcerária constar na Constituição Federal de 1988 (art.5º) e em Lei específica destinada, exclusivamente, ao sistema carcerário, a Lei de Execuções Penais – LEP, incluindo respeito e proteção à integridade física e moral, conforme Xavier (2010, p. 71), "o preceituado nesses dispositivos legais não é aplicado na prática no cotidiano das prisões em todo o Brasil".

Todavia, é imprescindível admitir que a construção de uma política penitenciária tendo em vista o homem e o bem comum deve, necessariamente, superar o *Estado Patrimonialista*[3] adequado ao modelo tradicional de dominação política, onde o exercício do poder não é uma função pública, mas simplesmente objeto de apropriação de interesses privados.

3. A POLÍTICA PENITENCIÁRIA EM GOIÁS

O primeiro dos órgãos da execução penal é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), com sede na Capital da República e subordinado ao Ministro da Justiça. Foi instalado em junho de 1980 e, desde então, tem proporcionado, segundo consta da exposição de motivos, valioso contingente de informações, de análises, de deliberações e de estímulo intelectual e material às atividades de prevenção da criminalidade.

Preconizou-se, assim, para o CNPCP a implementação, em todo o território nacional, de uma nova política criminal e penitenciária a partir de periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário, bem como a execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada.

Ao analisar os relatórios do CNPCP verificou-se que em 2012 foi realizada uma inspeção nos presídios do Estado de Goiás. Nesta ocasião foram inspecionadas as Unidades Prisionais das cidades de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Rio Verde e Jataí. De forma geral, constatou-se que "o Estado continua sem grandes evoluções na área de manutenção dos estabelecimentos do sistema prisional" e que "a manutenção de uma Agência Goiana do Sistema de Execução Penal-AGSEP, sem a sua transformação em Secretaria de Administração Penitenciaria, pode ser considerada um retrocesso político-administrativo" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012).

[3] Conforme Faoro (2001, p. 824): "Sobre a sociedade, acima das classes, o aparelhamento político – uma camada social, comunitária embora nem sempre articulada, amorfa muitas vezes – impera, rege e governa, em nome próprio, num círculo impermeável de comando. Esta camada muda e se renova, mas não representa a nação, senão que, forçada pela lei do tempo, substitui moços por velhos, aptos por inaptos, num processo que cunha e nobilita os recém-vindos, imprimindo-lhes os seus valores".

Mas, apesar desta constatação do CNPCP, até hoje a gestão prisional no Estado de Goiás é realizada pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP), uma autarquia jurisdicionada à Secretaria da Segurança Pública e Justiça, criada com a reforma administrativa do Governo Marconi Perillo em janeiro de 2011. A AGSEP substituiu a Superintendência do Sistema de Execução Penal (Susepe). A Susepe foi criada em 2007 com a extinção da Secretaria de Estado da Justiça de Goiás, que à época, desde junho de 2006, era a responsável pela execução da política penitenciária no Estado.

Segundo a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás (DGAP),

> **A criação de uma política penitenciária no Estado se configurou a partir da criação da Agência Goiana do Sistema Prisional,** no primeiro mandato do Governo Marconi Perillo, em 2002. Antes, da criação deste órgão, não havia o que existe hoje, ou seja, um Sistema de Execução Penal. A gestão era descentralizada com direções independentes de estabelecimentos já existentes. Entre eles: O Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás – CEPAIGO, uma autarquia criada no governo Mauro Borges pela Lei n°. 4.191, de 22 de outubro de 1962 (DGAP, 2018 – Grifo nosso).

Atualmente, a AGSEP conta com oito regionais (Metropolitana de Goiânia, Noroeste, Entorno de Brasília, Sudeste, Centro-oeste, Sudoeste, Norte e Nordeste), que somam 76 unidades prisionais. Hoje, o número da população carcerária, sob a gestão da AGSEP, é em torno de 12 mil presos. Contudo, Goiás soma pouco mais de 13 mil indivíduos encarcerados. Aqueles que ainda não estão sob a responsabilidade da autarquia, estão com as Polícias Militar e Civil (DGAP, 2018).

Em 2017, no período de 28 a 30 de março, nas cidades de Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO, o CNPCP realizou nova inspeção em sete estabelecimentos penais do Estado de Goiás e a carceragem da Delegacia Especializada de Investigação Criminal (DEIC) da Polícia Civil. Por meio do relatório apresentado, constatou-se que "em todas as unidades visitadas há reclamações uníssonas quanto à saúde prisional, falta de água, pouca alimentação, falta de assistência material do estado. A reclamação à assistência jurídica de maneira geral é existente, mas perde o protagonismo diante das reclamações de subsistência básica" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

De certa forma, os principais problemas apontados no referido relatório podem ser sintetizados conforme quadro 01 a seguir:

Quadro 01: Principais problemas dos estabelecimentos penais em Goiás (2017)

1. Regulamento	Não existe regulamento disciplinar penitenciário no Estado de Goiás, não existe regulamento de procedimento padrão e não existe regulamento interno nas unidades prisionais.
2. Gestão prisional	Verificou-se que muitas unidades prisionais não recebem presos de outras cidades, o que causa concentração de pessoas, inclusive condenadas, em carceragem da delegacia.
3. Alimentação	A alimentação, que é prestada pela mesma empresa para quase todas as unidades prisionais, não é padronizada. Verificou-se refeições adaptadas por questões de saúde no Núcleo de Custódia, mas não na Penitenciária Feminina.
4. Identificação	Não existe identificação pessoal dos agentes penitenciários nos uniformes.
5. Assistência material	O Estado de Goiás não presta assistência material mínima às pessoas privadas de liberdade. Não fornece colchão, nem uniforme, nem calçados, nem roupa de camas, nem toalhas, nenhum artigo de higiene pessoal, nenhum artigo de limpeza, não fornece absorvente para as mulheres e tampouco fraldas.
6. Água Potável	Não existe água potável em nenhuma das unidades prisionais inspecionadas.
7. Racionamento de água	Existe racionamento de água em todas as unidades prisionais. A caixa d'água é insuficiente.
8. Transferência entre estados	As transferências entre estados não acontecem com frequência, tornando inviável o acesso à assistência material familiar. Muitos presos relataram que as facções locais se aproveitam dessa situação precária no estado para fornecimento de material e recrutamento de pessoas.
9. Número de refeições	O número de refeições é baixo. A regra nas unidades prisionais visitadas é de apenas três refeições diárias. Na cela da delegacia verificou-se que o número é de tão somente duas refeições diárias.
10. Saúde Prisional	O número da equipe de saúde é reduzido e não existe escolta específica para a área de saúde para encaminhamento para a unidade de saúde básica, especializada e cirurgia. Algumas unidades se utilizam do módulo de saúde do núcleo de custódia ou Penitenciária Odenir Guimarães, assim, o atendimento básico não é prestado dentro da unidade prisional.
11. Programa de combate a incêndio	Em nenhuma unidade prisional verificou-se programas de combate a incêndio.
12. Comissão Técnica de Classificação	Não existe Comissão Técnica de Classificação ou programa de individualização em nenhuma unidade prisional de Goiânia ou Aparecida de Goiânia.

Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017

Apesar do quadro pouco animador verificado nos estabelecimentos penais existentes em Goiás, o governo tem anunciado a reforma e construção de novas unidades prisionais. No site de notícias *Goiás Agora*, um veículo de comunicação on-line do Governo de Goiás, publicou-se que o Estado terá cinco novos presídios e ampliação de três unidades em 2017.

> Um dos principais objetivos do Governo de Goiás, por meio da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP), é fazer valer a cultura da efetividade das penas. Só neste ano, serão entregues os presídios de Anápolis, Formosa, Águas Lindas e Novo Gama, com capacidade de 300 vagas cada um. E ainda estão em ampliação as unidades de Jataí (86 vagas), Uruana (50 vagas) e Planaltina (86 vagas) com previsão de conclusão das obras no curto prazo [...]. Há ainda o projeto de construção de unidade prisional com capacidade para até mil detentos, em Senador Canedo, por meio de parceria do Ministério Púbico, empreendedores do ramo de construção civil e prefeitura de Senador Canedo. Também estão em fase final os estudos para construção da nova unidade prisional que vai substituir o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia (GOIÁS AGORA, 2017).

Primeiramente, se pode dizer que este anúncio do Governo de Goiás não garante a melhoria e muito menos a resolução dos problemas nas unidades prisionais já existentes. Não cria uma Corregedoria do Sistema Penitenciário, não garante melhores condições de trabalho, não garante que a assistência judiciária seja prestada pela Defensoria Pública do Estado, não garante a ampliação dos recursos financeiros para manutenção predial e funcionamento dos estabelecimentos penais, não garante o abastecimento de água potável e muito menos garante recursos financeiros destinados a prestação material mínima à pessoa privada de liberdade. Enfim, a política de expansão e criação de novos presídios não atende as sugestões e diretrizes básicas estabelecidas no relatório do CNPCP realizado em 2017. A saber:

> **Ao Governador do Estado de Goiás**
> 1. Que estude a possibilidade de criar uma Corregedoria do Sistema Penitenciário específica, com estrutura adequada e autônoma, com Corregedor (a) externo (a) e com mandato próprio;
> 2. Que estude a possibilidade de se viabilizar novo concurso público para novos profissionais do sistema prisional do Estado;
> 3. Que seja viabilizada a substituição de trabalhadores temporários e terceirizados que atuam na área de custódia e segurança nas unidades penitenciárias do Estado por agentes penitenciários efetivos;
> 4. Que garanta que a assistência judiciária nas unidades penitenciárias do Estado seja prestada pela Defensoria Pública do Estado.
> 5. Que garanta recursos financeiros destinados a manutenção predial dos estabelecimentos penais do Estado.
> 6. Que garanta recursos financeiros para reforma da rede de abastecimento de água em todas as unidades prisionais de forma a eliminar o racionamento e a falta de água, principalmente na Central Regional de Triagem e núcleo de saúde da Casa de Prisão Provisória, bem como garanta recursos financeiros para a reforma na rede elétrica das unidades prisionais, principalmente na Casa de Prisão Provisória e Casa do Albergado.
> 7. Que garanta recursos financeiros destinados a prestação material mínima à pessoa privada de liberdade, como colchão, uniforme, calçado, roupa de cama, toalha, artigo de higiene pessoal, artigos de limpeza, absorvente, fraldas e água filtrada, nos termos do art. 13 da Resolução n. 14/94 do CNCPC.
> 8. Diante da notícia de que presos estariam com arma de fogo na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães e Colônia Agroindustrial, bem como diante de notícia de tiroteio amplamente divulgada na mídia, que seja verificada a necessidade de solicitação ao Ministério da Defesa e Ministério da Justiça e Segurança Pública de "varredura" pelo Exército Brasileiro.
> 9. Que avalie e tome as providências que entender necessárias para a vedação de futura ocupação de presos provisórios ou condenados na delegacia Carceragem da Delegacia Especializada de Investigação Criminal (DEIC). (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Em segundo lugar, diante da falência do sistema penitenciário brasileiro e a necessidade premente da obtenção de mais vagas, com a construção e a ampliação de unidades prisionais em todo o país, é preciso considerar a importante relação entre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, instrumento urbanístico de caráter técnico previsto pelo Estatuto das Cidades, e o processo de ampliação do sistema penitenciário nacional.

Segundo Nascimento (2016, p. 150), esta é “uma relação ainda pouco estudada, mas decididamente importante em se tratando na efetivação do direito à cidade e em toda a gama de direitos e garantias relacionados à prisão”. Portanto, pode estar ocorrendo um descompasso muito grande entre o planejado e o executado comprometendo o resultado das políticas públicas em todas as regiões do Estado de Goiás. Por hora, cabe analisar a questão tomando como objeto de investigação o município de Iporá-GO.

4. IPORÁ-GO NO CAMPO DE ANÁLISE

Certa vez Nelson Mandela disse: “Ninguém conhece realmente uma nação até estar atrás das grades. Uma nação não deveria ser julgada pelo modo como trata seus melhores cidadãos, e sim, como trata os piores” (MANDELA, 1995, p. 23). Neste caso, a pergunta que se fez é como os presos têm sido tratados no município de Iporá?

Em 26 de janeiro de 2012 o Conselho Penitenciário realizou uma inspeção na Unidade Prisional de Iporá. Conforme explicitado no relatório, a referida inspeção “deu-se em atenção a informações, via telefônica, de familiares de detentos reclusos na Unidade Prisional, em foco, que informavam que após haver ocorrido uma tentativa de fuga do estabelecimento, vários detentos haviam sofrido agressões físicas por parte de Agentes de Segurança em serviço na Unidade” (SALES, SILVA e TEIXEIRA, 2012, p. 1).

Por ocasião da inspeção, a Unidade Prisional tinha como seu responsável o senhor Wolter de Abreu Curcino, o qual recebeu a comissão do Conselho Penitenciário de Goiás (COPENGO). Durante a inspeção constatou-se a superlotação existe na Unidade Prisional de Iporá-GO, vez que o estabelecimento tem capacidade para abrigar 44 (quarenta e quatro) reclusos e por ocasião da inspeção na Unidade Prisional encontravam-se fechados, um total de 81 (oitenta e um) detentos, sendo 71 (setenta e um) do sexo masculino e 10 (dez) do sexo feminino (PODER JUDICIÁRIO, 2014, p. 2).

O relatório ainda informou que em 16 de novembro de 2011, durante a administração passada, ocorreu uma fuga de 08 detentos do estabelecimento, sendo alguns recapturados e um morto em confronto com marginais. Além da falta de armamento e viaturas, o referido relatório ainda apontou o reduzido número de agentes carcerários e a sobrecarga de trabalho

Os inspetores verificaram também que é a Prefeitura que tem mantido o funcionamento da Unidade Prisional de Iporá reforçando a cultura das "Cadeias Públicas Municipais" tendo em vista a omissão completa do governo estadual.

Todavia, após ter apontado uma série de problemas e limitações na Unidade Prisional de Iporá, afirmou-se que a disciplina pode ser considerada boa e que não existe qualquer tipo de agressão física ou verbal por parte dos agentes de segurança em relação aos detentos.

> [...] a disciplina do estabelecimento pode ser considerada boa, vez que inclusive, no início do mês de janeiro do corrente ano, os agentes de segurança em serviço, conseguiram impedir a fuga de vários detentos da Unidade, sem que houvesse uso de violência. Segundo as informações, quando são detectadas agressões físicas entre os detentos (as), são os mesmos remanejados para outras celas onde o convívio entre os mesmos é mais harmônico [...]. Foi observado ainda que os Agentes de Segurança mantêm uma postura respeitosa para com os (as) detentos (as), e segundo as informações obtidas com a maioria dos (as) internos (as), não existe, por parte dos referidos Agentes de Segurança, qualquer tipo de agressão física ou verbal contra os (as) mesmos (as). (SALES, SILVA e TEIXEIRA, 2012, p. 8).

Os inspetores observaram ainda que o diretor da Unidade Prisional, além do cumprimento de suas funções, tem se desdobrado, assumindo a postura de "articulador", buscando suprir as necessidades da Unidade Prisional, através da boa vontade da Prefeitura Municipal. Em síntese:

> O que pode ser observado é que a atual Direção da Unidade inspecionada, tem sido criativa, dinâmica e atuante no desenvolvimento de suas funções, na busca de suprir, dentro do possível, as necessidades da população carcerária do estabelecimento, vez que a Unidade não conta com assistência jurídica e social, sendo que em vários casos, o próprio Diretor tem realizado essas funções, buscando humanizar o atendimento dos (as) internos (as). Por sorte, a Unidade Prisional de Iporá-GO, conta com um Diretor atuante, criativo e dinâmico que consegue manter uma parceria de suma importância com a Prefeitura Municipal que em momento algum, tem negado prestar assistência solicitada para o atendimento da população carcerária local (Id. Ibidem, p. 8).

Mas, se em Iporá, conforme afirmaram Sales, Silva e Teixeira (2012, p. 10), "não existe qualquer tipo de agressão" aos detentos e ainda "tem sorte" de ter um diretor tão dinâmico e criativo, como os inspetores podem concluir o relatório afirmando que "a realidade observada não difere de várias outras Unidades Prisionais espalhadas pelo Brasil a fora"?

Existem muitas contradições no referido relatório e, com certeza os familiares dos detentos e até mesmo os detentos[4] não pensam da mesma forma que os inspetores. Conforme Foucault (1987), a prisão é a escuridão, é um lugar de excessos e violência, é um lugar de trevas onde o olho do cidadão não pode contar as vítimas.

[4] Ver: MATA, Sinaildo. *Diretor de Iporá tortura.* Sinaildo Mata, conta. Carlos Henrique é torturado no sistema prisional de Iporá. Publicado em 21 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z2uLKbmILsg>. Acesso em 08 de outubro de 2016.

> Ora, esse excesso é desde muito cedo constatado, desde o nascimento da prisão, seja sob a forma de práticas reais, seja sob a forma de projetos. Ele não veio, em seguida, como um efeito secundário. A grande maquinaria carcerária está ligada ao próprio funcionamento da prisão. Podemos bem ver o sinal dessa autonomia nas violências "inúteis" dos guardas ou no despotismo de uma administração que tem os privilégios das quatro paredes (FOUCAULT, 1987, p. 276).

No dia 11 de novembro de 2013 realizou-se Audiência Pública na Câmara Municipal, que teve por tema a Segurança Pública no Município de Iporá-GO sendo que a construção do novo presídio foi defendida por todos os presentes, incluindo vereadores, policiais civis, militares, advogados, etc. Ao verificar a ata da reunião, foi possível perceber que a justificativa apresentada para a audiência pública foi aumento do índice de criminalidade e violência urbana em Iporá-GO conforme trecho a seguir:

> As quinze horas do dia onze de novembro de dois mil e treze, no Plenário da Câmara Municipal de Iporá, Estado de Goiás, teve início a reunião de Audiência Pública sobre Segurança Pública de Iporá. A reunião foi presidida pelo vereador e idealizador do evento, Rodrigo José Marques Ferreira, que após declarar aberta a reunião justificou a realização do convite para o momento, visto que o município de Iporá, que até pouco tempo era considerado pacífico, vem sofrendo o aumento do índice de violência urbana, como homicídios e assaltos. Fatos que tem gerado preocupações não somente ao Vereador, mas a também a todos aqueles profissionais diretamente ou indiretamente envolvidos na área de segurança pública (AUDIÊNCIA PÚBLICA, 2013, p. 1).

De fato, pode ter havido aumento significativo da criminalidade em Iporá. Conforme dados apresentados em agosto de 2013 havia 131 detentos na Unidade Prisional, mas em agosto de 2019, o número de detentos havia aumentado para 158 (Cf. Quadro 02). Portanto, o número de possíveis criminosos pode ter aumento em torno de 20,6%.

Quadro 02: Comparação da População Carcerária da Unidade Prisional de Iporá-GO, 5ª Coordenação Regional Prisional (Meses de Referência: Agosto/2013 e Agosto/2019)

	POPULAÇÃO CARCERÁRIA DA UNIDADE PRISIONAL DE IPORÁ					
	Agosto/2013			Agosto/2019		
Regimes	**Masculino**	**Feminino**	**Total**	**Masculino**	**Feminino**	**Total**
Fechado	55	07	54	59	07	66
Provisório	40	04	44	43	05	48
Semiaberto	18	01	19	22	02	24
Aberto	06	01	07	08	01	09
Pena Restritiva de Direito	07	00	07	11	00	11
Medida de Segurança	00	00	00	00	00	00
Total	121	10	131	143	15	158

Fonte: Gabinete do Diretor da Unidade Prisional de Iporá-GO.

Entretanto, um dos pontos que mais chamaram a atenção durante a referida audiência pública foi a solicitação do vereador Auelione Alves ao promotor de justiça, Dr. Vinícius Castro Borges, que articulasse a "desmitificação da vinda do presídio junto à população iporaense" (AUDIÊNCIA PÚBLICA, 2013, p. 4). Mas, se a prisão tem sido entendida como inútil a sociedade, cara e até nociva, como desmitificar a vinda do presídio para Iporá?

> [...] a idéia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiães. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania (FOUCAULT, 1987, p. 134).

Ao que parece, o promotor não atendeu à solicitação do vereador, e antes mesmo do processo de "desmitificação" ocorreu a "oficialização". Assim, apenas dois dias após a audiência pública, em 13 de novembro de 2013, o Secretário da SAPEJUS do Estado de Goiás, recebeu ofício assinado pelo promotor Vinícius Castro Borges, apontando a facilidade de entrada de drogas e celulares na Unidade Prisional de Iporá, sua superlotação e a necessidade de construção de um novo presídio e de uma colônia agrícola ou industrial (BORGES, 2013).

O secretário da SAPEJUS, Antônio Carlos de Lima, respondeu informando da intenção do Estado de Goiás de construir novas Unidades Prisionais Regionais de Grande Porte (500 vagas), sendo que a Região Centro Oeste, da qual faz parte o presídio do município de Iporá, deverá ser contemplada no estudo para receber uma dessas unidades (LIMA, 2013).

Depois da inspeção da Unidade Prisional de Iporá realizada pelo Conselho Penitenciário, o Deputado Estadual Mauro Rubem, Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, encaminhou o relatório desta inspeção para o Ministério Público de Goiás. O MP recebeu a representação e em 16/01/2014 entrou com uma ação civil pública com pedido liminar com obrigação de fazer (Construção de Unidade Prisional, Colônia Agrícola/Industrial e Reforma em construção para funcionamento como Casa de Albergado) contra o Poder Público Estadual (PODER JUDICIÁRIO, 2014).

No entendimento do promotor Vinícius de Castro Borges, a precária situação da Unidade Prisional não se deve a questões financeiras, mas, sobretudo, ao descaso do Estado. Nas palavras do promotor: "não resta dúvida que a omissão apontada na presente exordial é de natureza intencional, não havendo dúvida quanto à existência de recursos do Estado" (BORGES. In: PODER JUDICIÁRIO, 2014, p. 12).

A procuradora geral do Estado de Goiás, Selene de Fátima Ferreira, sobre o pedido de liminar formulado na inicial da ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual argumentou acerca da "impossibilidade jurídica do pedido".

> [...] Apesar de amplo o objeto da ação civil pública, ela não pode ser utilizada para a salvação de todos os problemas vividos pela sociedade principalmente relacionados com a gestão da coisa pública, ou seja, ela não pode ser utilizada indiscriminadamente. Existem limites aos pedidos que podem ser formulados por de tal ação. Vejamos: O artigo 11, da Lei n. 7.347 prevê a possibilidade para o Juiz determinar, erga omnes, a

> prestação de uma atividade devida ou a abstenção de uma atividade nociva. Acontece que o artigo 11 deve ser interpretado sistematicamente com o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, de acordo com o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei" (em sentido formal). (FERREIRA, 2014, p. 4).

Além do mais, observou a Procuradora do Estado, o Ministério Público Estadual ao formular tal pedido, "não fez qualquer ressalva quanto a existência de leis específicas determinando o procedimento a ser observado pela Administração Pública na construção e melhoria de obras públicas, a qual não pode ser inobservada, sob pena de afronta ao princípio da legalidade" (Op. cit. p. 5).

De fato, não consta da lei de licitações (Lei nº. 8.666/93) como hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação a existência de ordem judicial determinado a construção ou reforma de determinada obra. Assim, a Procuradora Selene de Fátima Ferreira, afirmou categoricamente:

> Dessa forma, por inexistir, no direito objetivo, qualquer comando legal determinando a construção ou reforma desta ou daquela obra pública, bem como acompanhamento e tratamento médico para os reeducandos, inclusive aqueles que se encontram no regime semiaberto ou aberto, a liminar requerida na inicial deverá ser denegada em razão da impossibilidade jurídica do pedido (FERREIRA, 2014, p. 6).

Ademais, a Procuradora considerou o pedido "juridicamente impossível" uma vez que para a sua viabilização seria necessário despender quantia, fato esse que impede a concessão de medida liminar, segundo previsto na Lei 8.437/92. Tratar-se-ia de obrigação de fazer consistente em alteração do orçamento público, bem como da contratação de pessoal e aquisição de equipamentos, "o que encontra óbices no princípio da legalidade e da separação dos poderes, ambos com sede constitucional" (artigos 2º e 37, caput, da Lei Maior).

Enfim, a Procuradora Geral do Estado conclui:

> Sedimenta-se a total impossibilidade de apresentação dos projetos sem que haja a disponibilidade de terreno, a previsão orçamentária, licitação, e a efetiva participação de outras autoridades e entidades. Existe um planejamento, o qual deverá ser observado, para que as providências requeridas pelo autor sejam cumpridas. Destarte, **não compete ao Judiciário adentrar nessa questão**, o que se caracteriza como mérito administrativo. De outra senda, inegável o ferimento ao artigo 2º, da Lei Maior, com a indevida ingerência do Poder Judiciário sobre os demais poderes (FERREIRA, 2014, p. 8 – Grifo nosso).

No mérito, além da questão do ferimento ao artigo 2º, da Lei Maior, a Procuradora do Estado de Goiás, sustenta que não poderá o Judiciário estabelecer as prioridades a serem alcançadas pelo Executivo sob pena de adentrar o campo da discricionariedade e criar o caos na administração púbica.

> Deve-se deixar claro que é o administrador público, e não o Magistrado, o juízo da conveniência e da oportunidade de se efetuar esta ou aquela despesa, já que ele é o melhor sabedor da medida do seu cofre e de seu orçamento [...]. Ao juiz não cabe decidir, em substituição ao Administrador, pela oportunidade e conveniência dos gastos públicos, sob pena de, ao adentrar o campo da discricionariedade, criar o caos

> na administração pública, mais precisamente no plano orçamentário, pois atingirá, sem dúvida, as fianças do ente público demandado (Op. cit. p. 11).

Mas, apesar da Procuradoria Geral do Estado requerer a denegação da liminar, em 17 de fevereiro de 2014, o Juiz de Direito João Geraldo Machado deferiu os pedidos[5] de antecipação dos efeitos da tutela. Para fundamentar sua decisão, recorreu a jurisprudência tendo assim decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 2010:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DA CADEIA PÚBLICA. NECESSIDADE REFORMA COMPROVADA. RECAMBIAMENTO DE PRESOS ATÉ CONCLUSÃO DE OBRA. DEVER DO ESTADO ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS DETENTOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SOBREPÕE A DIGNIDADE HUMANA. I – O poder público estadual tem o dever de garantir a segurança pública dos detentos e da população local, assim como garantir a dignidade humana do cidadão, a luz dos art. 5º, incisos III e XXXV da constituição federal. II – O poder discricionário da administração pública não pode sobrepor aos princípios da dignidade humana, da integridade física da sociedade e, especificamente, dos presos, porquanto garantido constitucionalmente. Assim, a falta de segurança dos presos na cadeia municipal coloca em risco tais garantias, razão pela qual deve o poder judiciário intervir para solucionar a situação que há muito perdura, ante a inércia da administração pública estadual. III – É de ser concedida a segurança para determinar o recambiamento de presos para comarca próxima, que comprovadamente está em péssimas condições, chegando a colocar em risco a vida dos detentos e dos servidores. Segurança concedida (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 268-5/205, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CÂMARA CIVIL, julgado em 26/01/2010, DJe 518 de 11/02/2010). (MACHADO, 2014, p. 2).

Dessa forma, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Estado de Goiás, conforme decisão do Juiz de Direito João Geraldo Machado, não prosperou.

> A documentação apresentada aos autos demonstra as condições precárias do prédio da unidade prisional constatando-se, de maneira inequívoca, a ausência de requisitos mínimos que assegurem a integridade física e moral dos detentos, bem como de segurança para a comunidade, situações estas que tornam clarividente a ocorrência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*). (MACHADO, 2014, p. 2).

[5] A sentença determina ao Estado de Goiás: a) Apresentar projeto de construção de Presídio e Colônia Agrícola ou Industrial na Comarca de Iporá, afastados do centro urbano, que atenda aos requisitos legais constantes na Lei de Execução Penal, com estrutura adequada para o trabalho remunerado de presos, com atividades de educação-profissionalizante, com quadra de esportes, biblioteca, creche e local destinado a culto religioso, sala para atendimento de advogados, equipe médica, odontológica, psicológica e de assistência social, visando a reinserção dos presos ao mercado de trabalho, inclusive garantindo-se tratamento para desintoxicação de internos que dele necessitem, com capacidade mínima de 200 pessoas para o regime fechado, semiaberto e para presos provisórios, com monitoramento eletrônico, bloqueadores de celulares, detectores de metal e outras providências de segurança necessárias, dotadas de número suficiente de agentes prisionais, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) Apresentar projeto de reforma da atual Unidade Prisional transformando-a em Casa do Albergado com instalações elétricas, estruturais e de segurança que se fizerem necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias para protocolo do projeto, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); c) Fornecimento de medicamentos contra AIDS ao reeducando GTD de forma continua, no prazo de 07 (sete) dias sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); d) Acompanhar, em caráter definitivo, o estado de saúde de todos os reeducandos, fornecendo tratamento médico necessário por meio de consultas, medicamentos ou cirurgias, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ver: MACHADO, João Geraldo. *Decisão Judicial*. Protocolo nº. 2014001181407. Natureza: Ação Civil Pública. Iporá, 17 de fevereiro de 2014.

Por enquanto, a decisão do juiz continua sendo mantida e no entendimento do magistrado cabe ao Estado construir e reformar a Unidade Prisional, não podendo se eximir de tal responsabilidade e, sobretudo, porque o poder discricionário da administração pública não pode sobrepor aos princípios da dignidade humana, devendo o mesmo garantir à dignidade humana do cidadão. Entendeu-se, portanto, que a precariedade em que se encontra a Unidade Prisional de Iporá, coloca em risco garantias constitucionais, não podendo a sociedade em geral, bem como os detentos, pagar pela inércia do Poder Público Estadual.

Neste contexto, não foi possível verificar ainda uma efetiva participação popular na discussão dessas políticas públicas, notadamente da política penitenciária. Paralelamente, uma série de medidas de caráter judicial ou extrajudicial estão sendo tomadas. Mas, o fato da maior obrigação pela construção de uma política penitenciária ser dos agentes públicos, exatamente por estarem nessa condição, não significa dizer que se deva levar em conta apenas o que entenderem conveniente a seus próprios interesses ou das classes que neles projetam mais significativa influência.

Enfim, a construção de um novo presídio pode afetar a vida de toda comunidade e pelo que se verificou até o presente momento, não há sequer um estudo de impacto sobre esta política no município de Iporá. Neste caso, Nascimento (2016) faz um alerta:

> Não existe nenhum óbice jurídico que coloque a construção de novos estabelecimentos penais além do que prescreve o artigo 36 do Estatuto das Cidades, onde há menção expressa aos "empreendimentos públicos" que ensejam a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança antes da obtenção da licença para sua construção. Entretanto, **a obrigatoriedade da elaboração desses estudos dependerá de existência de previsão legal dos municípios, oriunda do plano diretor municipal**, que poderá optar por incluir ou não as unidades prisionais sob o rol de empreendimentos que devem obrigatoriamente ser precedidos de elaboração de EIV (NASCIMENTO, 2016, p. 163 – Grifo nosso).

No município de Iporá existe plano diretor, Lei Complementar 08/2008 de 18 de dezembro de 2008. No entanto, não há previsão para construção de um novo estabelecimento penal. Portanto, é preciso ponderar que os impactos provocados por empreendimentos como este sempre tendem a desencadear consequências notáveis, em princípio, de maiores implicações sociais e econômica, mas não se devendo descartar as implicações ambientais acarretadas pelo confinamento de centena de pessoas.

Além disso, é igualmente imprescindível considerar a função social de uma unidade prisional quando de sua construção. Conforme Nascimento (2016, p. 163), um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) bem elaborado deverá compreender o possível estabelecimento penal em suas particularidades e implicações. Este foi o entendimento da 1ª Vara da Justiça

Federal de Lajeado, no Rio Grande do Sul, na Ação Civil Pública Nº 2008.71.14.000743-2/RS, que teve por efeito a paralisação das obras de uma penitenciária no município de Lajeado enquanto não se realizassem os devidos estudos técnicos necessários para sua concessão, notadamente o EIV, após ação proposta pelo Ministério Público.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de encerrar este trabalho, é preciso responder a questão inicial. Afinal, o Poder Judiciário pode intervir na política penitenciária adotada?

Não existe uma resposta fácil a esta problemática. Mas, seguindo a linha de pensamento adotada por Oliveira (2008), parte-se do pressuposto de que o Poder Judiciário não só pode como deve intervir em políticas públicas para conferir aplicabilidade aos direitos, sobretudo, quando se trata de controle e intervenção nas políticas penais, desde que voltada à salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais.

Quanto ao Governo do Estado de Goiás é imperativo atentar para as sugestões e diretrizes estabelecidas nos relatórios do CNPCP. Afinal, de que adianta construir mais presídios se os presos não têm nem água potável para beber dentro deles?

Em relação a Iporá-GO, observa-se que os chamados "operadores do Direito" estão apostando todas as fichas na referida ação civil pública contra o governo do Estado de Goiás com obrigação de fazer um novo presídio, a colônia agrícola ou industrial e a casa do albergado como uma possível solução para o problema da segurança pública no município. Mas, é preciso ter cautela. Afinal, os problemas existem, sem dúvida. Mas, o que se quer evitar é justamente a sua potencialização.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Políticas públicas de segurança e justiça penal. *Cadernos Adenauer*, (2008), Nº. 4. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/9403-1442-5-30.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. *Direito das Políticas Públicas.* Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

AUDIÊNCIA PÚBLICA. Câmara Municipal de Iporá. *Ata reunião sobre a Segurança Pública no município de Iporá*. Iporá-GO: Câmara Municipal de Iporá, 11 de novembro de 2013.

BORGES, Vinícius de Castro. In.: PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Ação Civil Pública*. Nº. 18140-37.2014.809.0076 (201400181407). Iporá: Fórum Municipal, 20 de janeiro de 2014.

BORGES, Vinícius de Castro. *Ofício nº. 412/2013-1ª PJ*. Para Edmundo Dias de Oliveira Filho, Secretário da SAPEJUS do Estado de Goiás. Assunto: Construção de presídio na Comarca de Iporá. Referência: Atena n. 201200620543. Recebido em 13 de novembro de 2013.

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS (DGAP-GO). *Histórico*. Disponível em: <https://www.seap.go.gov.br/historico/>. Acesso em 20 de março de 2018.

FAORO, Raymundo Faoro. *Os Donos do Poder*. Formação do patronato político brasileiro. 3ª ed., Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FERREIRA, Selene de Fátima. *Manifestação sobre o pedido de liminar.* Ação Civil Pública, autos 23/2014, protocolo: 18140-37.2014.8.09.0076. Iporá, 12 de fevereiro de 2014.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir:* nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

G1 GOIÁS. *Rebelião deixa 9 detentos mortos e 14 feridos em presídio de Aparecida de Goiânia*. Por Sílvio Túlio e Vanessa Martins em 01/01/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/detentos-fazem-rebeliao-em-presidio-em-aparecida-de-goiania.ghtml>. Acesso em 20 de março de 2018 a.

G1 GOIÁS. *Vistoria em presídio palco de rebelião apreende armas, munições e até granada em Goiás*. Por Sílvio Túlio em 16/01/2018. Disponível em: <

https://g1.globo.com/go/goias/noticia/vistoria-em-presidio-palco-de-rebeliao-apreende-armas-municoes-e-ate-granada-em-goias.ghtml>. Acesso em 20 de março de 2018 b.

GOIAS AGORA. *Goiás terá cinco novos presídios e ampliação de três unidades em 2017*. Data de publicação: 5 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.goiasagora.go.gov.br/goias-tera-cinco-novos-presidios-e-ampliacao-de-tres-unidades-em-2017/>. Acesso em 24 de março de 2017

LIMA, Antônio Carlos de. *Ofício nº. 776/2013-GAB/SAPEJUS*. Para Vinícius de Castro Borges, Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iporá. Assunto: Resposta ao ofício nº. 412/2013-1ª PJ. Goiânia, 03 de dezembro de 2013.

LEIS, Hector. *O que significa um think tank no Brasil de hoje*. Instituto Millenium, 2009. Disponível em: <http://www.institutomillenium.org.br/artigos/o-que-significa-um-think-tank-no-brasil-de-hoje/>. Acesso em 01 de outubro de 2016.

MACHADO, João Geraldo. *Decisão Judicial.* Protocolo nº. 2014001181407. Natureza: Ação Civil Pública. Iporá, 17 de fevereiro de 2014.

MANDELA, Nelson Rolihlahla. *Long walk to freedom.* The Autobiography of Nelson Mandela. Boston/New York/London: Little, Brown and Company, 1995.

MATA, Sinaildo. *Diretor de Iporá tortura.* Sinaildo Mata, conta. Carlos Henrique é torturado no sistema prisional de Iporá. Publicado em 21 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z2uLKbmILsg>. Acesso em 08 de outubro de 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Relatório de inspeção em estabelecimentos penais de Goiás*. 28 e 30 de março de 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2017/relatorios-de-inspecao-2017>. Acesso em 20 de março de 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Relatório de visita de inspeção prisional no Estado de Goiás*. 5 e 6 de março de 2012. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2012/2012relatoriogoias.pdf>. Acesso em 20 de março de 2018.

MORAES, Maurício Zanoide de. Política criminal, constituição e processo penal: Razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.* V. 101, p. 403 – 430, jan./dez. 2006.

NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. Estudo de impacto de vizinhança e a construção de novos estabelecimentos penais: delineando uma relação. *Revista Transgressões*. Ciências Criminais em Debate. V. 4, n˚. 1, maio de 2016.

OLIVEIRA, Alice Quintela Lopes. Políticas públicas em direito penal: a possibilidade de judicialização de políticas criminais sob o enfoque do garantismo jurídico. *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI,* realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Ação Civil Pública.* Nº. 18140-37.2014.809.0076 (201400181407). Iporá: Fórum Municipal, 20 de janeiro de 2014.

SALES, Mauro de Almeida; SILVA, Francisco Damião da; TEIXEIRA, Sônia Maria. *Relatório de Inspeção da Unidade Prisional da cidade de Iporá/Goiás.* Secretaria da Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás. Conselho Penitenciário: Goiânia, 02 de fevereiro de 2012.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias,* Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

XAVIER, Antônio Roberto. Política criminal carcerária no Brasil e políticas públicas. *Revista Internacional de Direito e Cidadania,* nº. 6, p. 67-73, fevereiro/2010.